

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466-000948/94-85
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.554
RECURSO Nº : 118.363
RECORRENTE : VITECH - VITÓRIA TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

REVISÃO ADUANEIRA CLASSIFICAÇÃO.

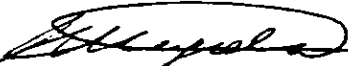
Mercadoria importada desmontada cuja declaração consignou tratar-se de partes e peças. Aplicação da Regra 2a das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado-NESH. Desclassificação para produto acabado, conforme conclusão pericial.

RECURSO NEGADO.

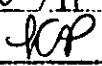
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, Luis Antonio Flora, que excluía as penalidades e os juros intercorrentes e Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía apenas a penalidade capitulada no artigo 364, inciso II do RIPI e os juros intercorrentes. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10/11/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA DESIGNADA

10 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 118.363
ACÓRDÃO Nº : 302-33.554
RECORRENTE : VITECH - VITÓRIA TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATORA(A) DESIGNADA : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Verifica-se da descrição dos fatos e enquadramento legal, constantes do auto de infração de fls. 02 e segs., que em ação fiscal apurou-se falta de recolhimento do II e do IPI, tendo em vista descrição e classificação errônea da mercadoria importada com a finalidade de se usufruir de alíquotas menores para a importação de 224 impressoras marca SEISHOKA 2400 e 500 unidades de disco flexível de 1.2 da marca CHIMON, por ter declarado o importador as partes e peças, que iriam se constituir em artigos completos ou acabados, devendo, por consequência serem os produtos classificados nos códigos TAB 8471.92.0401 e 8471.92.0101, respectivamente.

Lavrado auto de infração exigindo-se, assim, a diferença de tributos e as multas previstas no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II do RIPI.

Ao impugnar, tempestivamente o feito, alegou o contribuinte:

a) a conferência aduaneira das mercadorias foi concluída sem exigência fiscal alguma, seja relativamente a valor aduaneiro, seja relativamente à classificação fiscal, ou seja, quanto a qualquer outro elemento do despacho;

b) sem razão alguma, divorciado de prova real consoante a qual as mercadorias importadas e desembaraçadas seriam tidas, pela aplicação de normas de direito material, como constituindo IMPRESSORAS MATRICIAIS, incompletas ou desmontadas, eis que a zelosa autoridade fiscal revisora adentra o campo imponderável para constituir a hipótese - que válida como sendo incontroverso - de que as partes e peças desembaraçadas, há tempos, pela DI 2618/93 constituiriam unidades de impressoras matriciais, não as partes e peças mencionadas na DI revisada;

c) o Auto de Infração representa, neste caso, flagrante e injustificável mudança de critério jurídico, quanto aos critérios do lançamento anterior, afrontando, com isso, o disposto no art. 146 e ausente no presente feito as condições previstas no art. 145, ambos do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.363
ACÓRDÃO Nº : 302-33.554

d) inexistente nos autos prova de que as partes e peças importadas formariam impressoras matriciais pois não retirada amostra, ausente, assim, suporte fático para autuação;

e) argúi a nulidade do feito, pois a falta de amostra da mercadoria, cuja classificação é discutida, enseja a nulidade, conforme acórdãos 301.27164 e 301-26985.

f) inaplicáveis as penalidades, por falta de embasamento fático e legal, finaliza protestando pelo aditamento da impugnação e pela realização de perícias.

O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido o sujeito passivo cientificado em 03/04/96, para a designação de perito que respondesse aos seguintes quesitos:

a) os artigos nas adições de 001 a 009 da Declaração de Importação - DI nº 002618, registrada em 21/05/93 (doc. fls. 23/31), considerados reunidamente, constituem impressoras de 80 colunas, mesmo incompletas, inacabadas, desmontadas ou por montar?

b) caso tais artigos componham unidades de impressoras incompletas ou inacabadas, indaga-se:

b. 1- apresentariam estas unidades as características essenciais do produto completo ou acabado?

b. 2- quais os itens (e respectivas funções) necessários para torná-las completas?

c) os artigos discriminados nas adições 010 a 015 da Declaração de Importação - DI nº 002618 (doc. fls. 32/37), considerados reunidamente, constituem unidades de disco magnético, tipo flexível, mesmo incompletas, inacabadas, desmontadas ou por montar?

d) caso tais componentes constituam unidades de disco magnético incompletos ou inacabados, indaga-se:

d. 1- apresentariam estas unidades as características essenciais do produto completo ou acabado?

d.2- quais os itens (e respectivas funções) necessários para torná-las completas?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.363
ACÓRDÃO Nº : 302-33.554

A perícia realizada constatou que as partes e peças relacionadas, quando montadas irão constituir 224 impressoras matriciais e 500 unidades acionadoras de discos magnéticos flexíveis de 5 1/4.

Por consequência foi julgada procedente a ação fiscal, afastados os argumentos apresentados na impugnação aos seguintes fundamentos:

a) que a revisão aduaneira está prevista nos arts. 50, 51, 54 do DL 37/66 e 455 do Regulamento Aduaneiro.

b) inexistência de alteração de critério jurídico, por tratar-se de matéria de fato ;

c) que, para efeitos legais, a classificação de uma mercadoria é determinada pelo texto das posições e das notas de seção e capítulo e, desde que não sejam contrárias aos termos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes;

d) que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de designação e codificação de mercadorias (NESH), são reconhecidas por lei como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

e) considerando a regra 2-a integrante das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado: "Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange este artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

f) o presente litígio versa, na realidade, se as partes declaradas em cada uma das adições da DI em questão, quando devidamente montadas, constituirão 224 (duzentas e vinte e quatro) IMPRESSORAS MATRICIAIS DE 80 COLUNAS (adições 001/009), e 500 (quinhentas) UNIDADES DE DISCO FLEXÍVEL 1,2 MB com as características do artigo completo ou acabado, devendo, portanto, serem classificadas nos códigos TAB 8471.92.0401 e 8471.92.0101, respectivamente, e tendo o laudo pericial assim concluído cabível a exigência relativa a diferença dos tributos e as multas constantes do auto de infração.

g) as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN-CST nº391/71).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.363
ACÓRDÃO Nº : 302-33.554

Não se conformando com a decisão proferida, o contribuinte apresenta recurso tempestivo a este Conselho reiterando os argumentos da fase impugnatória e alegando:

a) a impossibilidade de desconsiderar o decidido em caso análogo, processo 12.466.000950/94-27, resultante do auto de infração 243/94, o qual foi julgado improcedente;

b) precedentes favoráveis ao contribuinte, relativamente a falta de amostra, acarretando a mesma a nulidade do processo;

c) inaplicáveis as penalidades;

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.363
ACÓRDÃO Nº : 302-33.554

VOTO VENCEDOR

Concordo com o ilustre conselheiro relator no que se refere à exigência dos tributos.

Contudo, no processo de que se trata, além da incorreta classificação da mercadoria, por parte da recorrente, houve descrição errônea da mesma, nos documentos que acobertaram a importação.

O contribuinte descreveu o produto como “partes e peças para impressoras” quando, na verdade, tratava-se das próprias impressoras completas, embora desmontadas.

Por ter havido, além da classificação incorreta, como foi por nós assinalado, descrição também incorreta, não vejo como deixar de sujeitar a importadora às penalidades capituladas no art. 364, inciso II, do RIPI e art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91.

Pelo exposto, nego total provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 118.363
ACÓRDÃO Nº : 302-33.554

VOTO VENCIDO

O argumento do contribuinte, relativamente a mudança de critério jurídico, fundamentado no art. 146 do CTN, não merece prosperar, pois, conforme bem assentou a decisão recorrida;

“Considerando que a conclusão do despacho (art. 2º do DL nº 2.472/88 Seção II) somente se dá com a revisão aduaneira, que é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a apuração de regularidade do pagamento de imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado e da exatidão das informações prestadas pelo importador (art. 54 do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2.472/88 e art. 455 do R.A.)

Considerando que a revisão será realizada na forma que estabelece o regulamento e será processada no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do registro da Declaração de Importação (art. 54 do DL 37/66 com a redação dada pelo art. 2º do DL 2.472/88).

Considerando que, em consonância com este dispositivo, o direito de exigir tributo extingue-se em 5 (cinco) anos a contar, no caso de diferença de tributo, da data do pagamento efetuado.”

Logo, apesar de desembaraçada a mercadoria, poderia o fiscal, ao proceder a revisão da importação, exigir diferença de tributo conseqüente de classificação errônea por parte do importador.

Relativamente a nulidade por falta de amostra, entendo não deva a mesma prosperar. O presente feito não encontra consonância com os precedentes citados pelo recorrente; naqueles, o provimento se deu pela impossibilidade de se proceder a perícia laboratorial, por falta de amostra, e neste, desnecessária, pois as partes e peças necessárias a montagem de impressora ou de disco flexível são de conhecimento por parte de peritos, e sendo o precedente 12.466.000950/94-27 inaplicável, pois faltava a importação peça essencial, não deve, assim, ser considerado como caso análogo.

Nos termos da regra 2.a / *NESH*: “Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal

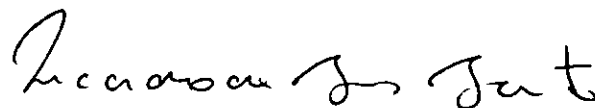
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.363
ACÓRDÃO Nº : 302-33.554

considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar”, assim, exigível do importador a diferença de tributos apurada.

Desta forma, dou provimento parcial ao presente recurso, para, mantendo a exigência relativa ao tributo, excluir as parcelas relativas as penalidades, incabíveis na espécie, pois inexigível a aplicação da penalidade prevista no art. 364, II do RIPI, face a inexistência de nota fiscal e aquela prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, pois a divergência de classificação não enseja a aplicação da mesma, excluindo, ainda, os juros incidentes entre a impugnação e o trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - CONSELHEIRO